II - prática de atos de vandalismo ou desrespeito aos mortos, considerados crimes;

III – exumação de restos mortais sem prévia comunicação à família ou responsável, salvo nos casos de impossibilidade técnica, ordem judicial ou urgência devidamente justificada. IV - permitir ou realizar atos públicos, exceto de cunho religioso ou cívico, que preserve à dignidade humana.

- Art. 9º Devem ser respeitados prazos de sepultamento e exumação, para a completa decomposição e esqueletização do cadáver, cujo período não poderá ser inferior a 3 (três) anos e:
- I Para a venda ou utilização de sepulturas em caráter rotativo;
- II Nas sepulturas destinadas a indigentes e vulneráveis Parágrafo único - Nos casos de exumação por razões médico-legais, esses prazos podem ser alterados a critério da autoridade judiciária.
- Art. 10 Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, ficando as soluções para o caso ao encargo da autoridade pública competente.
- Art. 11 Nenhum cadáver será sepultado no cemitério sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito emitida pelo cartório competente.
- Art. 12 Será responsabilidade da administração do cemitério:
- I registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, gênero civil, causa mortis, dia e hora, bem como o número da sepultura;
- II exigir e arquivar os atestados de óbito;
- III determinar horários adequados quanto à abertura e fechamento do cemitério, para visitação de interessados, sendo vedada fixação de horário para sepultamento;
- IV numerar quadras e os locais destinados às sepulturas; V - zelar pela manutenção das placas de identificação nos locais corretos, em todos os jazigos;
- VI garantir que os corpos exumados de indigentes sejam sepultados em urnas funerárias, em respeito ao princípio da dignidade humana e o direito à saúde dos moradores próximos dos cemitérios;
- VII determinar dia e hora para a realização da exumação de indigentes, que deve ser acompanhada por representante do Poder Executivo;
- Art. 13 Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá obrigatoriamente:
- I Livro de Registro de Sepultamento;
- II Livro de Registro de Exumações;
- III Livro de Registro de depósito no Ossuário;
- IV Livro de Registro dos Jazigos;
- V Livro de Registro de Reclamações.
- Art. 14. Todos os livros deverão ser aprovados pela Administração e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica e termo de encerramento.
- Art. 15 O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei por Decreto em até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.
- Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, em 15 de setembro de 2020.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

LEI N° 2.166 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A EXTINGUIR ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou e ele na forma do que dispõe o artigo 81, IV e artigo 93, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal Promulga a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal de Marataízes, Estado do Espiríto Santo, a Extinguir Escolas Municipais:
- I- Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental -EMUEF, de Nova Jerusalém;
- II- Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental -EMUEF, de Timbó;
- III- Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental -EMUEF, de Jaboti
- Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 15 de setembro de 2020.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES Presidente C.M.M Biênio 2019/2020

LEI COMPLEMENTAR N° 2.167 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTENDER A REVISÃO SALARIAL ESTABELECIDA NA LEI 2.111, DE 13 DEZEMBRO DE 2019, PARA OS PROFISSIONAIS DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E ESTRATÉGIA DE SAÚDE BUCAL (ESB), NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS **PROVIDÊNCIAS**

- O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou e ele na forma do que dispõe o artigo 81, IV e artigo 93, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal Promulga a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender a Revisão Geral da Lei Complementar nº 2.111, de 13 de dezembro de 2019, no percentual de 9,53%, aos profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB), conforme segue:
- I- profissionais da Estratégia da Saúde da Família (ESF).
- a) Médico ;
- b) Enfermeiro;
- c) Auxiliar de Enfermagem;
- d) Atendente (de Consultório Médico);
- e)Técnico de Enfermagem.
- II- profissionais da Estratégia da Saúde Bucal (ESB)
- a) Dentista;
- b) Auxiliar de Consultório Dentário;
- c) Atendente (de Consultório Odontológico)

Presidente C.M.M.

Presidente C.M.

President

MINICÍPIO DE MARATATERES ESPETANDO 100 PER PÉRETO SANTO 32003500320037003A00540052004100